



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.163

de 12/02/08

Processo nº: 51.381

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.218

Autor: **MESA**

Ementa: **Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.673/06, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.**

Arquive-se.



Diretor

21/02/2008



It. 02
proc. 51387
[Signature]

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.218

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. [Signature] Diretora 10/12/07	Para emitir parecer: 4 es. [Signature] Diretor 10/12/2007	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº 975	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. [Signature] Diretora Legislativa 12/12/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente [Signature]	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator [Signature]
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 982

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

[Empty space for additional notes or signatures]		
--	--	--

PUBLICAÇÃO
14/12/07 RC



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 51387
G

PP 626/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 10/DEZ/07 14:28 (51381)

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

OTR

Presidente
19/12/2007

APROVADO

BC

Presidente
12/12/2008

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.218
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.673/06, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.673, de 25 de abril de 2006, em vista de Acórdão de 05 de setembro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 136.733-0/2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10/12/2007

MESA

[Handwritten Signature]
LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

[Handwritten Signature]
ANA TONELLI
1ª Secretária

[Handwritten Signature]
MÁRCELO ROBERTO GASTALDO
2º Secretário

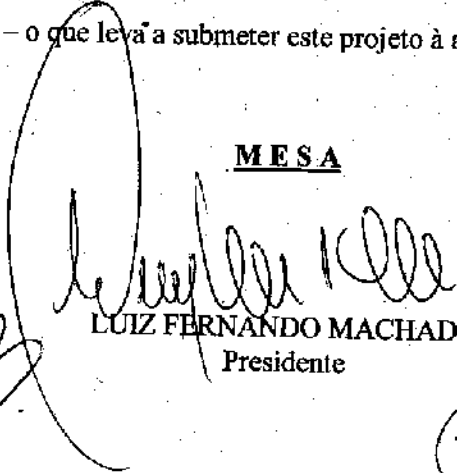


(PDL nº. 1.218 - fls. 2)


Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº. 6.673, de 25 de abril de 2006, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) – o que leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente


ANA TONELLI
1ª Secretária


MARCELO ROBERTO GASTALDO
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 45.558)

fls. 05
proc. 5081
Cris

LEI Nº. 6.673, DE 25 DE ABRIL DE 2006

Altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotres de Via Terrestre-DPVAT.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 6.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

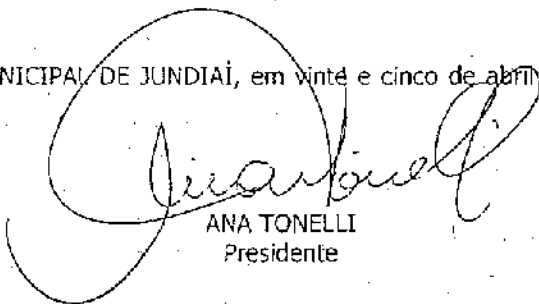
"Art. 1º. Em todo estabelecimento de saúde, público ou privado, serão afixados cartazes, em locais visíveis, com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, criado pela Lei federal nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. (...)

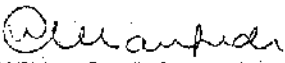
Art. 1º.-A. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar o cumprimento desta lei."(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).


ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 06
Proc. 5138
Cis

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



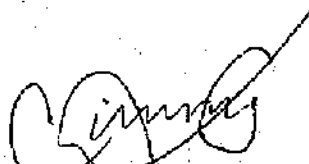
01423966

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 136.733-0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, JARBAS MAZZONI, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, WALTER SWENSSON, PEDRO GAGLIARDI, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ e ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.



CELSO LIMONGI

Presidente



REIS RUNTZ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 17.191

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.733.0/2 – São Paulo

Requerente : Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Prerrogativa que pertence ao Prefeito. Infringência ao princípio do processo legislativo. Inconstitucionalidade caracterizada por vício formal de Iniciativa. Princípio da independência e separação dos poderes que deve ser observado. Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.880, de 23 de julho de 2005.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, visando seja declarada inconstitucional a Lei Municipal nº 6.673 de 25 de abril de 2006, editada que foi pelo Poder Legislativo do referido Município de Jundiaí

Alega o autor, em suma, que o ato normativo "gera aumento de despesa – e o faz de forma direta -pois atribui deveres a órgãos do Poder Executivo, envolvendo meios materiais e recursos humanos além das disponibilidades da Administração. Obviamente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação de serviços gera aumento de despesa, o que se insere na vedação constitucional.”

Concedida a liminar, determinou-se a suspensão, com efeito *ex nunc*, da vigência e a eficácia da Lei Municipal aqui atacada.

Proferido o despacho de fl. 75, foram os autos remetidos à Vice-Presidência, que determinou a redistribuição do feito (cf. fls. 77)

Nada obstante já ter sido apreciado o pedido liminar (cf. fls. 29/32), inadvertidamente foi ele novamente decidido às fls. 80/82.

Informações da Câmara Municipal de Jundiá às fls. 51/52.

O ilustre Procurador Geral do Estado entendeu não caber, no caso, manifestação por tratar-se de matéria exclusivamente local (fls. 98/99)

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 101/107).

Acolhida a representação de fls. 109/110, foram os autos novamente conclusos ao eminente Vice-Presidente desta Corte para redistribuição

Atendida a determinação de fls. 111/112, vieram os autos conclusos

É o relatório.

fls. 09
Proc. 51381
Cm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desde logo, não há que se falar em exclusão do processo, como pretendido pela Procuradoria Geral do Estado, porque tal citação foi determinada com base no inserido no Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Deverá o nobre Procurador deliberar livremente se lhe é conveniente acompanhar os trâmites da ação ou não, a ele cabendo, portanto, decidir a respeito.

É no que toca à presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal de nº 6.673 de 25 de abril de 2006, deve a pretensão exordial ser acolhida.

Como doutrina Hely Lopes Meirelles "Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos" ()

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10
proc. 51.381
Caj

inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito."¹

No caso, criando obrigações a serem cumpridas na forma regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, evada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, a lei impugnada interfere na atividade administrativa Municipal, situação de competência do Poder Executivo e que é matéria referente à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.

Mais uma vez, o mesmo mestre, em seu clássico "Direito Municipal Brasileiro", ensina. "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração, o regime jurídico dos servidores municipais, e o plano plurianual, as diretrizes

¹ LOPES MEIRELLES, Hely. "Direito municipal brasileiro". 9ª edição, pag. 519/520
Ação direta de inconstitucionalidade nº 136 733 0/2 - São Paulo

fls. 11
proc. 50.381
Cis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”²

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”³

Como decidido na Adin nº 118.138.0/5 – São Paulo. “Quando para administrar se faz necessário lei precedente, muita vez o legislador constituinte originário retirou o diploma legislativo correspondente ao arco da iniciativa geral e o restringiu à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, § 1º, II, “e”, quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública”

“A matéria é atinente ao processo legislativo, e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna,

² *Obra citada, 13ª edição, atualizada por Célia Mursa Prendes e Márcio Schneider Reis, 2003, Malheiros Editores, São Paulo, p 711*

³ *FERRREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, “Do Processo legislativo” editora Saraiva, p 204*
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.733.0/2 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são de observância obrigatória para todos os entes federativos..."

(.)

"Assinala o emérito constitucionalista José Afonso da Silva que "Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito, da expressão, compreendem o planejamento, a organização, direção, comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos" ("O Prefeito e o Município", 1977, págs 134/143) "

"Nesses termos, lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido "4

No mesmo sentido

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Admissibilidade - Infringência ao princípio do processo legislativo - iniciativa de projeto de lei que pertence ao Prefeito - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. A previsão constitucional do processo legislativo oferece balizamento para a atuação do Poder Legislativo em sua função

4 Ação nº 118.138.0/3 - São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guthierme
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.733.0/2 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

própria, sendo um dos meios garantidores da independência e separação dos poderes *5

Ainda, não se pode perder de vista o princípio fundamental da separação e independência entre os poderes, conforme preconiza o artigo 5º da Constituição Estadual, que tem sintonia com a Carta Magna

Nestas condições, a lei em exame, elaborada com inequívoca ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal, está eivada de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, contrariando os artigos 5º, 144 e 176, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 6 673 de 25 de abril de 2006 do Município de Jundiá


REIS KUNTZ
Relator



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 975

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.218

PROCESSO Nº 51.381

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.673/06, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/13.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",
S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.381

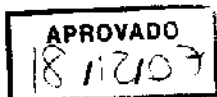
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.218, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.673/06, que altera a Lei 6.347/04, para estender os estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

PARECER Nº 982

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 6.673/06, que altera a Lei 6.347/04, para estender os estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 06/13.



A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

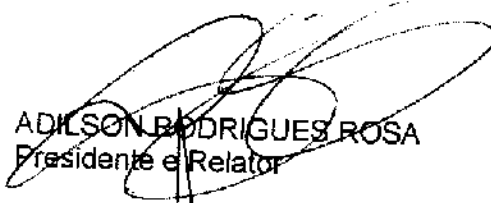
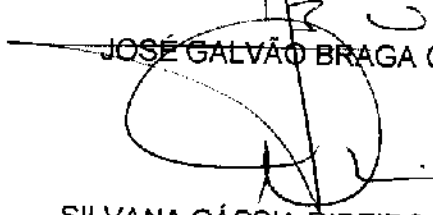

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 14), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.



É o parecer.

Sala das Comissões, 18.12.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



(proc. 51.381)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.163, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008

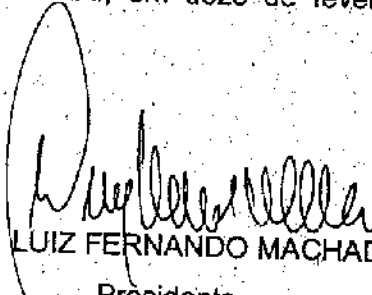
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.673/06, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de fevereiro de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

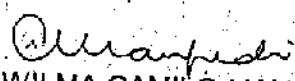
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.673, de 25 de abril de 2006, em vista de Acórdão de 05 de setembro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 136.733-0/2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de dois mil e oito (12/02/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de dois mil e oito (12/02/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 17
proc. 51381
Com

Of. PR/DE 1066/2008

Em 12 de fevereiro de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

A V.Exª. apresento, anexa, cópia:

- Decreto Legislativo nº. 1.163, de 12 de fevereiro de 2008, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.673, de 25 de abril de 2006, que exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Recebi.	
Ass.	<i>Stadler</i>
Nome:	
Identidade:	19.801.980
Em	13/02/08



Of. PR/DL 1067/2008

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2008

Exmo. Sr.

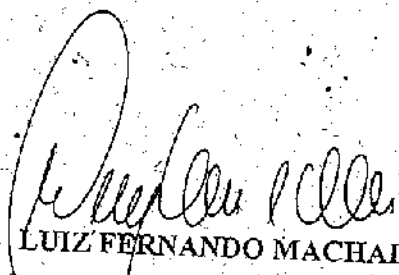
Dr. CELSO LUIZ LIMONGI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de
SÃO PAULO

A V.Ex.^a apresento, anexa, cópia:

- Decreto Legislativo nº 1.163, de 12 de fevereiro de 2008, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.673, de 25 de abril de 2006, que exige a afixação de cartazes com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT, nos estabelecimentos privados de saúde.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



IOM DE 15/02/2008

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.163, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.673/06, que altera a Lei 6.347/04, para estender aos estabelecimentos públicos de saúde a exigência de afixação de cartaz com orientação sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre-DPVAT.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de fevereiro de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.673, de 25 de abril de 2006, em vista de Acórdão de 05 de setembro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 136.733-0/2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de dois mil e oito (12/02/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de dois mil e oito (12/02/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa